

**De:** "SECRETARIA - FETHEMG" <secretaria@fethemg.org.br>  
**Para:** <selc@trt3.jus.br>

---

**Data:** Sexta-feira, 22 De novembro De 2019 11:16

**Assunto:** Impugnação ao Pregão Eletrônico 23/2019

Histórico: ➔ Esta mensagem foi encaminhada.

---

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico 23/2019, bom dia!

Segue impugnação ao Pregão Eletrônico 23/2019, o Termo de Posse do SINDEAC e CCT da categoria de asseio e conservação 2019.



Atenciosamente,

**Lourdes Carvalho**

Tel.: (31) 2104-5864

Visite nosso site:  
[www.fethemg.org.br](http://www.fethemg.org.br)

Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais

Anexos:

Impugnação ao Pregão  
Eletrônico 23-2019.pdf

Mediador - Extrato Convenção  
Coletiva 2019 - SEAC X  
SINDEAC.pdf

Termo de Posse 2017-  
SINDEAC autenticado.pdf

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 23/2019 - PROCESSO –e-PAD 35898/2019 (17.051/2019; 27.180/2019; 27.182/2019; 9.676/2019; 16.954/2019; 18.785/2018 (SEAA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE – SINDEAC, com suporte no item 20 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 23/2019 (PROCESSO –e-PAD 35898/2019 (17.051/2019; 27.180/2019; 27.182/2019; 9.676/2019; 16.954/2019; 18.785/2018 (SEAA), em face dos esclarecimentos de números 2 e 7, prestados por V.Sa., impugná-los, fazendo-o, pelos seguintes fundamentos:

1. À pergunta nº 7 do Esclarecimento nº 2, afirmou-se:

*“7. Qual o sindicato utilizado pela atual prestadora dos serviços? A empresa vencedora poderá adotar o sindicato pertencente ao seu ramo de atividade?”*

*O Sindicato Patronal utilizado pelas atuais Contratadas é o Sindicato das Empresas de Asseio Conservação do Estado de Minas Gerais (CNPJ: 16.844.557/0001-49). A empresa vencedora poderá, sim, adotar o sindicato pertencente ao seu ramo de atividade, devendo para tanto apresentar documento que comprove o código CNAE da atividade preponderante, nos termos do subitem 19.4.3.4 do Termo de Referência.”*

2. Já no esclarecimento nº 7 o pedido formulado, em razão desta resposta asseverou-se:

*“Pedido de esclarecimentos 7*

*Pedido de esclarecimento:*

*“Com base no pedido de esclarecimento nº2, mais especificamente pergunta 7, foi questionado se poderá ser utilizado outro sindicato na composição das planilhas de custos, com base na resposta POSITIVA, perguntamo-:*

*1- Considerando a nossa legislação trabalhista e também a jurisprudência adota por diversos tribunais regionais do trabalho, inclusive o TRT da 3ª região, perguntamos;*

*Poderá ser reduzido os salários e benefícios atuais praticados no contrato vigente?”*

*Resposta da área demandante:*

*“A licitante pode ter justificativa para adotar salários diferentes e até menores aos atualmente praticados nos contratos vigentes. Isso porque é possível que, em função da atividade preponderante da empresa, ela esteja vinculada a um outro sindicato, a um outro documento laboral e, assim, a piso salarial diferente para os seus empregados. Assim, a licitante deverá elaborar a sua planilha de acordo com o regime legal a que esteja vinculada, ou seja, em função do enquadramento sindical e do regime de tributação, a empresa pode ter justificativa para praticar valor ou percentual diferente do considerado pela Administração na elaboração da planilha que integrou o termo de referência.*

*Importante, porém, ressaltar que a justificativa utilizada para adotar salários diferentes e até menores aos atualmente praticados nos contratos vigentes será objeto de análise quando da apresentação da proposta pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, nos termos dos subitens 19.4.3 e 19.4.10 do Termo de Referência.”*

3. Por sua vez, é objeto do Pregão:

*“Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, com fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs), nos termos deste Edital e seus anexos.”*

4. Induvidosamente, trata-se de contratação para o exercício da atividade de “*asseio e conservação*” que se fixa no 5º GRUPO TURISMO E HOSPITALIDADE do Quadro a que se refere o art. 577 da C.L.T., com correspondência da categoria profissional no 4º GRUPO DE EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE. Por conseguinte, trata-se de atividade com preponderância autônoma.

5. Não se quer, com isso, negar a possibilidade de uma empresa exercer diversas atividades econômicas, mas, **PARA FINS TRABALHISTAS** e **DE ENQUADRAMENTO SINDICAL** a atividade preponderante, não se fixa apenas e por escolha da empresa pelo “*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL*” que ela toma do CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mas em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT:

*“Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.*”

*§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.*

*§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.”*

6. A regra, portanto, é relacionar cada “atividade da empresa” à respectiva categoria econômica, ainda que esta atividade não tenha sido relacionada ou descrita em seu Contrato Social ou para fins de obtenção de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. A exceção diz respeito à existência de conexão funcional entre todas as atividades por ela exercida. Por conexão funcional há que se considerar a finalidade comum em função da qual duas ou mais atividades se interagem para realizar o objeto da pessoa jurídica. Qual seja, as diversas atividades são partes de uma atividade maior que é o resultado da soma dessas parcelas, que convergem para implementar uma única atividade principal.
7. Desta forma, uma empresa que tenha por objeto social principal a atividade econômica de locação de mão de obra temporária e, também, com o atividades secundárias, a locação de mão de obra permanente, exerce duas atividades econômicas específicas que não se interagem, porque a atividade secundária não converge para a obtenção da atividade principal, elas se realizam autonomamente. Uma empresa cujo objeto social é o de assessoramento em recursos humanos e tem como atividades secundárias, a locação de mão de obra, permanente ou temporária, exercem atividades que não se interagem. A principal diz respeito à orientação, seleção e contratação direta de empregados pela própria tomadora de seus serviços, enquanto a locação refere-se a atividade sem qualquer unidade de “produto, operação ou objetivo final” que, no caso, se realiza por si só.

8. Por absurdo, e o absurdo é o que clareia as idéias, tome-se a participação no Pregão por um Banco. Ele, por certo, exhibirá o CNAE 64.22-1 como de sua atividade preponderante, bancária, na forma do item 19.4.3.4 do Termo de Referência. A atividade de prestação de serviços de asseio e conservação, objeto do Pregão a despeito da atividade preponderante por ele demonstrada, não transformará os empregados que ele colocar à disposição do Tomador de Serviços, o TRT da 3ª Região em bancários, à ausência, óbvia, de conexão funcional entre as duas atividades.
9. Nesse sentido, pois, se o objeto do contrato do Pregão 23/2019 é a “**atividade econômica de asseio e conservação**”, há que se tomá-la como atividade autônoma e principal da empresa a ser contratada, ainda que o CNAE desta atividade não tenha se revelado quando ela o fizer juntar com a sua proposta, na forma do item 19.4.3.4 do Termo de Referência. Na realidade, para esta **atividade econômica de asseio e conservação** é que, via de regra, convergem as demais atividades de prestação de serviços a terceiros, como, aliás, no caso, revela o Edital de Pregão, ao vincular a *prestação de serviços continuados de limpeza, conservação aos serviços de copeiragem e apoio operacional*.
10. Nesse sentido, para fins trabalhistas e sindicais a resposta dada à pergunta nº 7 do Esclarecimento nº 2 está equivocada, data venia, ainda mais quando se fixou no item 19.4.3.4 do Termo de Referência, que toma o CNAE preponderante da empresa, apenas, como um dos documentos a ser apresentados com a proposta de preço e não para fins de enquadramento sindical e fixação dos direitos trabalhistas de seus empregados.
11. E, em consequência, mais se afastou do direito, a resposta dada ao esclarecimento nº 7, certamente, induzido a erro pela empresa consulente, que vinculou a questão como um “complemento” àquela resposta dada à pergunta 7, do esclarecimento nº 2, no sentido de que a atividade preponderante seria aferida, **exclusivamente**, pelo CNAE que ele fez juntar com a sua proposta.
12. Se a empresa demonstrar, pelo CNAE juntando com a sua proposta, que a sua atividade preponderante, não se vincula à **atividade autônoma e que suporta o vínculo social básico da categoria econômica de “asseio e conservação”**, objeto do pregão, há de se concluir que ela exerce mais de uma atividade econômica, que exigirá do Pregoeiro e/ou de sua equipe, definir, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT, se há entre elas, atividades, conexão funcional.

13. O CNAE não define, para fins de enquadramento sindical, a atividade preponderante da empresa quando ela exerce mais de uma atividade, mas a autonomia de cada uma, ou a existência de conexão funcional entre elas.
14. Observe que a resposta dada ao esclarecimento nº 7, pode induzir a erro esse a Administração Pública Federal, responsabilizando-a subsidiariamente, por *culpa in eligendo*, se se escolher como vencedora do Pregão, empresa que ofertar preço sem observar o contido na Cláusula Sexagésima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho, em anexo, que este Sindicato firmou com o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais que dispõe:


**“CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS NAS TRANSFERÊNCIAS GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS NAS TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATO** A Empresa que assumir o contrato de prestação de serviço fica obrigada a manter os níveis salariais das funções contratadas, pagando aos empregados os mesmos salários e demais benefícios praticados pela empresa sucedida, que está perdendo o contrato de prestação de serviço, tais como: vale-transporte, cesta básica, ticket/refeição, vale-alimentação, salário- utilidade etc.”

15. Em face do exposto, pede-se que se retifiquem as respostas dadas aos Esclarecimentos nº 2 (pergunta 7) e nº 7 no sentido de que, em exercendo a empresa atividade econômica estranha ao objeto do Pregão, será observado, para fins trabalhistas e sindicais, o disposto no art. 581, §§ 1º e 2º da C.L.T., fixando, desde já, que a empresa vencedora deverá observar os instrumentos coletivos firmados por este Sindicato,.

Termos em que

p. deferimento.

Belo Horizonte, em 21 de novembro de 2019.

  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE – SINDEAC**

**Paulo Roberto da Silva**  
Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2019**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, com fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs)

**IMPUGNANTE:** SINDEAC – Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, em Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização, Desinsetização, Portaria, Vigia e dos Cabineiros de Belo Horizonte

## **1. RELATÓRIO**

*SINDEAC – Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, em Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização, Desinsetização, Portaria, Vigia e dos Cabineiros de Belo Horizonte, inscrito no CNPJ 17.454.711/0001-39, sediada na rua Jaceguai, 164, Prado, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.411-040, inconformado com as respostas dadas aos pedidos de esclarecimentos 2 e 7, apresentou impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe.*

A Secretaria de Apoio Administrativo, unidade demandante do objeto deste Pregão, manifestou-se sobre a solicitação da impugnante (doc. 35898-2019-57).

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1 – Tempestividade**

Oportuno se faz ressaltar que o presente procedimento licitatório teve seu edital publicado em 25/10/2019, sendo regido, portanto, pelo Decreto 5.450/2005.

O art. 18 do Decreto 5.450/2005 dispõe que “*até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*”.

A abertura das propostas foi designada para o dia 27/11/2019, às 13hs, conforme publicações constantes do doc. 35.898-2019-4, e a impugnação foi apresentada por intermédio de e-mail no dia 22/11/2019 às 11:16h (doc. 35898-2019-55), sendo, portanto, tempestiva.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**3. MÉRITO**

**3.1 Do inconformismo com as respostas aos pedidos de esclarecimentos 2 e 7**

A impugnante requer a retificação das respostas dadas aos pedidos de esclarecimentos 2 e 7 anteriormente prestados, nos seguintes termos:

*“1. À pergunta nº 7 do Esclarecimento nº 2, afirmou-se:*

*“7. Qual o sindicato utilizado pela atual prestadora dos serviços? A empresa vencedora poderá adotar o sindicato pertencente ao seu ramo de atividade?”*

*O Sindicato Patronal utilizado pelas atuais Contratadas é o Sindicato das Empresas de Asseio Conservação do Estado de Minas Gerais (CNPJ: 16.844.557/0001-49). A empresa vencedora poderá, sim, adotar o sindicato pertencente ao seu ramo de atividade, devendo para tanto apresentar documento que comprove o código CNAE da atividade preponderante, nos termos do subitem 19.4.3.4 do Termo de Referência.”*

*2. Já no esclarecimento nº 7 o pedido formulado, em razão desta resposta asseverou-se:*

*“Pedido de esclarecimento:*

*“Com base no pedido de esclarecimentos Nº 2, mais especificamente pergunta 7, foi questionado se poderá ser utilizado outro sindicato na composição das planilhas de custos, com base na resposta POSITIVA, perguntamos;*

*1 - Considerando a nossa legislação trabalhista e também a jurisprudência adota por diversos tribunais regionais do trabalho, inclusive o TRT da 3ª região, perguntamos. Poderá ser reduzido os salários e benefícios atuais praticados no contrato vigente?”*

*Resposta da área demandante:*

*“A licitante pode ter justificativa para adotar salários diferentes e até menores aos atualmente praticados nos contratos vigentes. Isso porque é possível que, em função da atividade preponderante da empresa, ela esteja vinculada a um outro sindicato, a um outro documento laboral e, assim, a piso salarial diferente para os seus empregados. Assim, a licitante deverá elaborar a sua planilha de acordo com o regime legal a que esteja vinculada, ou seja, em função do enquadramento sindical e do regime de tributação, a empresa pode ter justificativa para praticar valor ou percentual diferente do considerado pela Administração na elaboração da planilha que integrou o termo de referência.*

*Importante, porém, ressaltar que a justificativa utilizada para adotar salários diferentes e até menores aos atualmente praticados nos contratos vigentes será objeto de análise quando da apresentação da proposta pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, nos termos dos subitens 19.4.3 e 19.410 do Termo de Referência.”*

*3. Por sua vez, é objeto do Pregão:*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

[...]

4. Induvidosamente, trata-se de contratação para o exercício da atividade “asseio e conservação” que se fixa no 5º GRUPO TURISMO E HOSPITALIDADE do Quadro a que se refere o art. 577 da CLT, com correspondência da categoria profissional no 4º GRUPO DE EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE. Por conseguinte, trata-se de atividade com preponderância autônoma.

5. Não se quer, com isso, negar a possibilidade de uma empresa exercer diversas atividades econômicas, mas, PARA FINS TRABALHISTAS e DE EQUADRAMENTO SINDICAL a atividade preponderante, não se fixa apenas e por escolha da empresa pelo “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL” que ela toma do CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mas em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT:

[...]

6. A regra, portanto, é relacionar cada “atividade da empresa” à respectiva categoria econômica, ainda que esta atividade não tenha sido relacionada ou descrita em seu Contrato Social ou para fins de obtenção de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. A exceção diz respeito à existência de conexão funcional entre todas as atividades por ela exercida. Por conexão funcional há que se considerar a finalidade comum em função da qual duas ou mais atividades se interagem para realizar o objeto da pessoa jurídica. Qual seja, as diversas atividades são partes de uma atividade maior que é resultado da soma dessas parcelas, que convergem para implementar uma única atividade principal.

7. Desta forma, uma empresa que tenha por objeto social principal a atividade econômica de locação de mão de obra temporária e, também, com o atividades secundárias, a locação de mão de obra permanente, exerce duas atividades econômicas específicas que não se interagem, porque a atividade secundária não converge para a obtenção da atividade principal, elas se realizam autonomamente. Uma empresa cujo objeto social é o assessoramento em recursos humanos e tem como atividades secundárias, a locação de mão de obra, permanente ou temporária, exercem atividades que não se interagem. A principal diz respeito à orientação, seleção e contratação direta de empregados pela própria tomadora de seus serviços, enquanto a locação refere-se a atividade sem qualquer unidade de “produto, operação ou objetivo final” que, no caso, se realiza por si só.

8. Por absurdo, e o absurdo é o que clareia as idéias, tome-se a participação no Pregão por um Banco. Ele, por certo, exibirá o CNAE 64.22-1 como de sua atividade preponderante, bancária, na forma do item 19.4.3.4 do Termo de Referência. A atividade de prestação de serviços de asseio e conservação, objeto do Pregão a despeito da atividade preponderante por ele demonstrada, não transformará os empregados que ele colocar à disposição do Tomador de Serviços, o TRT da 3ª Região em bancários, à ausência, óbvia, de conexão funcional entre as duas atividades.

9. Nesse sentido, pois, se o objeto do contrato do Pregão 23/2019 é a “**atividade econômica de asseio e conservação**”, há que se tomá-la como atividade autônoma e principal da empresa a ser contratada, ainda que o CNAE desta atividade não tenha se revelado quando ela o fizer juntar com sua proposta, na forma do item 19.4.3.4 do Termo de Referência. Na realidade, para esta **atividade econômica de asseio e conservação** é



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

que, via de regra, convergem as demais atividades de prestação de serviços a terceiros, como, aliás, no caso, revela o Edital de Pregão, ao vincular a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação aos serviços de copeiragem e apoio operacional.

10. Nesse sentido, para fins trabalhistas e sindicais a resposta dada à pergunta nº 7 do Esclarecimento nº 2 está equivocada, data vênia, ainda mais quando se fixou no item 19.4.3.4 do Termo de Referência, que toma o CNAE preponderante da empresa, apenas, como um dos documentos a ser apresentados com a proposta de preço e não para fins de enquadramento sindical e fixação dos direitos trabalhistas de seus empregados.

11. E, em consequência, mais se afastou do direito, a resposta dada ao esclarecimento nº 7, certamente, induzindo ao erro pela empresa consulente, que vinculou a questão como um “complemento” àquela reposta dada à pergunta 7, do esclarecimento nº 2, no sentido de que a atividade preponderante seria aferida, **exclusivamente**, pelo CNAE que ele fez juntar com sua proposta.

12. Se a empresa demonstrar, pelo CNAE juntando com sua proposta, que sua atividade preponderante, não se vincula **à atividade autônoma e que suporta o vínculo social básico da categoria econômica de asseio e conservação**, objeto do pregão, há de se concluir que ela exerce mais de uma atividade econômica, que exigirá do Pregoeiro e/ou de sua equipe, definir, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT, se há entre elas, atividades, conexão funcional.

13. O CNAE não define, para fins de enquadramento sindical, a atividade preponderante da empresa quando ela exerce mais de uma atividade, mas a autonomia de cada uma, ou a existência de conexão funcional entre elas.

14. Observe que a resposta dada ao esclarecimento nº 7, pode induzir a erro esse a Administração Pública Federal, responsabilizando-a subsidiariamente, por culpa in **elegendo**, se se escolher como vencedora do Pregão, empresa que ofertar preço sem observar o contido na Cláusula Sexagésima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho, em anexo, que este Sindicato firmou com o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais que dispõe:

**“CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS NAS TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATO** A Empresa que assumir o contrato de prestação de serviços fica obrigada a manter os níveis salariais das funções contratadas, pagando aos empregados os mesmos salários e demais benefícios praticados pela empresa sucedida, que está perdendo o contrato de prestação de serviço, tais como: vale-transporte, cesta básica, ticket/refeição, vale-alimentação, salário-utilidade etc.”

15. Em face do exposto, pede-se que se retifiquem as respostas dadas aos Esclarecimentos nº 2 (pergunta 7) e nº 7 no sentido de que, em exercendo a empresa atividade econômica estranha ao objeto do Pregão, será observado, para fins trabalhistas e sindicais, o disposto no art. 581, §§ 1º e 2º da C.L.T., fixando, desde já, que a empresa vencedora deverá observar os instrumentos coletivos firmados por este Sindicato”.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Apoio Administrativo, unidade demandante do objeto, prestou informações, anexadas aos autos, no sentido de que:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

*“Conforme previsto no item 1.1 do Anexo IX ao Termo de Referência, “as planilhas de custos e formação de preços apresentadas relativas aos serviços a serem contratados são meramente para fins de estimativa do preço máximo aceitável, cabendo ao licitante preenchê-la e apresentá-la, em conformidade com a sua realidade e com o previsto neste edital”.*

*O enquadramento sindical, em regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa (arts. 570 e 581 §2º, da CLT), ressalvada a categoria diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT).*

*Por essa razão, “na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).” (item 1.6 do Anexo IX ao Termo de Referência). É esse o teor do Acórdão TCU 1097/2019 – Plenário.*

*Dessa forma, o enquadramento sindical deve ser realizado pelo próprio licitante, cabendo a este a responsabilidade pela indicação do sindicato a que se encontra vinculado.*

*Além disso, não há falar que o enquadramento sindical será aferido apenas a partir da apresentação de documento que comprove o código CNAE da atividade econômica principal da empresa. Esclarece-se que esse documento servirá mesmo para subsidiar a análise quando da apresentação da proposta pelo licitante e poderá carecer de outras verificações que porventura se fizerem necessárias”.*

Do Acórdão TCU 1097/2019 – Plenário, citado pela unidade demandante em seu parecer, extrai-se o seguinte trecho:

*“No caso concreto, a questão reside, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante; ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da contratação. Das manifestações constantes dos autos, identificam-se correntes interpretativas distintas.*

*Uma no sentido de que o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, argumento defendido pela representante.*

*A outra, defendida pelo pregoeiro, é no sentido de que, nas empresas prestadoras de serviços com locação de mão de obra, não há uma definição clara da atividade preponderante, pois, por vezes, a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, como, por exemplo, apoio administrativo, limpeza, brigadista, entre outros. Nesse*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

sentido, aplicar-se-ia em cada contratação a convenção coletiva dirigida especificamente a esses empregados.

**Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, que reproduzo:**

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

[...]

**§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (destaquei)**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vai na linha de que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador. Veja-se, para ilustrar, a ementa a seguir do julgado no AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019 (destaquei):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido."**

Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que "o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

**Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

*econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços”.* (grifamos)

Desta forma, não prospera o pleito da impugnante, devendo ser mantidas as respostas aos pedidos de esclarecimentos 2 e 7.

**4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resolve a Pregoeira receber e conhecer da impugnação oferecida por *SINDEAC – Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, em Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização, Desinsetização, Portaria, Vigia e dos Cabineiros de Belo Horizonte* e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, sobretudo nos termos do parecer emitido pela unidade demandante, o qual a pregoeira adota em sua integralidade e que é parte integrante deste *decisum*, mantendo-se a redação das respostas dadas aos Esclarecimentos nº 2 (pergunta 7) e nº 7.

Nesta data, a sessão de abertura do presente processo está adiada *sine die*, por motivos outros independentes desta impugnação, porquanto identificado erro material que impactava o valor estimado da proposta.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça  
Pregoeira